



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

PARECER nº 1470/2024 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 2255/2024

Assunto: Contratação de produtos e serviços de postagem por meio de pacote de serviços dos correios, para distribuição de cobranças do IPTU.

I. DA LEGISLAÇÃO

CF/88;
Lei 14.133/2021;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por Dispensa de licitação para Contratação de produtos e serviços de postagem por meio de pacote de serviços dos correios, para distribuição de cobranças do IPTU, para atender ao Departamento Municipal de Tributos da Prefeitura municipal de Cametá.

Os autos do processo encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Capa do Processo nº 2255/2024;
- Documento de Formalização de Demanda - Ofício nº 057/2024/DT/SEFIN, solicitando Contratação de produtos e serviços de postagem por meio de pacote de serviços dos correios, para distribuição de cobranças do IPTU, fl. 1;
- Estudo técnico Preliminar, fls. 2 a 5;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- Termo de Referência, fls. 6 a 9;
- Análise de risco, fl. 10;
- Proposta Comercial, fls. 11 a 13;
- Proposta Técnica e Comercial, fls. 14 a 24;
- Despacho do Prefeito à SEFIN, solicitando disponibilidade orçamentário, fl. 36;
- Ofício nº346/2024-DCONTAB, encaminhando dotação orçamentária, fls. 37 a 39;
- Declarações, Declaração que não emprega menor de idade, Declaração de inexistência de fatos supervenientes, fls. 40 a 51;
- Certidões de regularidade Tributos Estaduais, Tributos Federais, FGTS, Trabalhista, fls. 52 a 59;
- Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço, fls. 60 a 69;
- Despacho à Procuradoria Geral do Município de Cametá-PGM/PMC, fls. 70;
- Ofício 619/2024/PGM/PMC, encaminhando o parecer jurídico nº 468/2024, opinando pela possibilidade da contratação direta da empresa, fls. 71 a 74;
- Razão da Escolha do Fornecedor, fls. 75 a 76;
- Decreto Lei nº 509/1969, fls. 77 a 80;
- Despacho à CGM, solicitando parecer, fl. 81.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DE REGULARIDADE

O sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a Dispensa da licitação, quando a Administração pública pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a dispensa, espécie do gênero contratação direta. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Outrossim, dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Lei de Licitações, destaca-se, a dispensa de licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da referida Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por conseguinte, o Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de dispensa, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Municipal regulamentador e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

III.I Dos requisitos específicos para contratação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, vejamos o que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda acostado na primeira página do processo administrativo nº 2255/2024, trata-se do Ofício nº 057/2024/PMC assinado pela Diretora do Departamento de Tributos**, e que segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): “(...) *serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.*”

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar**, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplicada** ou, até mesmo, ser **dispensada**. **Portanto, resta comprovado no processo *sub examine*, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação, encaminhado pelo chefe do departamento de compras da SEMAS, SMS, SEMED e PMC, bem como está em apenso Termo de Referência (art. 72, I e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).**

Ademais, presente o parecer jurídico nº 468/2024/PGM/PMC **que demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos**, é o que prevê o inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, quanto à estimativa da despesa e justificativa de preços (art. 72, II e VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, entretanto por se tratar de empresa pública que detém o monopólio do serviço a ser contratado, dessa forma não há necessidade de pesquisa de preços.

Nesse sentido, preleciona a Lei Federal nº 14.133/2021, quanto à pesquisa de preços, a qual deverá observar, o procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Outrossim, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 24.225,00 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), valor que está dentro do valor de mercado, tendo em vista se tratar de monopólio do serviço por parte da empresa a ser contratada.

Prosseguindo, os incisos IV do artigo supracitado trata, respectivamente, da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. *Assim, em relação à disponibilidade orçamentária, consta Ofício nº 346/2024/DCONTAB/PMC, encaminhando a respectiva Declaração de Adequação de Despesa, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.*

Nesse viés, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada empresa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação, o qual deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. *Assim, no que tange ao processo de contratação direta, pela Lei nº 14.133/2021, art. 72, inciso V, encontra-se devidamente preenchido pelo Decreto Lei nº 509/1969.*

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando parcialmente aptos, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Com a devida vênia, preferencialmente, as dispensas de licitação serão precedidas de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, Mural do TCM, Portal de Transparência da Prefeitura de Cametá/PA e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o que determina o no § 3º e § 4º do art. 75 da lei 14.133/2021, no caso em tela, não há necessidade.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei Federal nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Em vista disso, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do caput, do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria Geral do município considerando o parecer jurídico nº 221/2024/PGM/PMC, OPINA PELA REGULARIDADE do processo de dispensa de licitação pretendida, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada. **E orienta:**

- **Que seja atualizada os documentos de habilitação e regularidade fiscal;**
- **Que seja feito juntado ao processo o documento de Formalização de Demanda, conforme modelo anexo;**
- **Que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (Lei Federal nº 14.133/2021 art. 72, parágrafo único);**
- **Que se encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário;**

É o parecer, à consideração superior.
Cametá/PA, 23 de maio de 2024.



José do Socorro Coelho Barra
Controlador do Município
CRA-PA 09756 DM Nº 305/2021
Portaria de Cedência nº 4996/2023 /SEDUC